



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231157 - MG(2025/0327571-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA D APARECIDA VILELA BRITO
ADVOGADA : THAISA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - MG157393
RECORRIDO : WARLEI OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DINALVES SILVA - MG030961

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FÉ PÚBLICA REGISTRAL, Oponibilidade do arrendamento e distribuição da sucumbência. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento às apelações e rejeitou embargos de declaração.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido indenizatório.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes o pedido possessório e o pedido indenizatório e acolheu a denúncia da lide, com condenação regressiva e fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o esbulho e a sub-rogação do adquirente nos direitos e obrigações do arrendador e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão sobre fé pública registral, inadimplência, ônus da prova e causalidade; (ii) saber se a fé pública da escritura e da matrícula, sem ônus, afasta a incidência do Estatuto da Terra com sub-rogação do adquirente; (iii) saber se a rescisão por inadimplência foi comprovada e se a distribuição do ônus da prova foi correta; (iv) saber se a fixação e majoração dos honorários observaram o princípio da causalidade; e (v) saber se incidem os óbices das Súmulas do STJ, notadamente a Súmula n. 7 e a Súmula n. 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada; o magistrado

não está obrigado a responder a todas as alegações se já encontrou motivo suficiente para decidir.

7. A proteção conferida pelo art. 92, § 5º, da Lei n. 4.504/1964 prevalece, com sub-rogação automática do adquirente nas obrigações do arrendador, sendo desnecessário o registro do contrato de arrendamento na matrícula para sua oponibilidade a terceiros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegação de rescisão por inadimplência e a distribuição do ônus da prova foram resolvidas pelo acórdão recorrido com base no conjunto fático-probatório; a revisão dessa conclusão é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. A fixação dos honorários observou os parâmetros legais; o princípio da causalidade não afasta a responsabilidade sucumbencial da parte que praticou o esbulho, preservado o direito de regresso, com majoração recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais à solução da lide, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o art. 92, § 5º, da Lei n. 4.504/1964, com sub-rogação automática do adquirente e desnecessidade de registro do arrendamento para oponibilidade a terceiros, incidindo a orientação consolidada do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à rescisão por inadimplência e à distribuição do ônus da prova. 4. A fixação e a majoração dos honorários observam o art. 85 do CPC, sendo inaplicável o princípio da causalidade para afastar a sucumbência da parte que praticou o esbulho.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373 II, 85 § 11; Lei n. 4.504/1964, art. 92 § 5; Lei n. 8.935/1994, art. 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.521/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.932/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231157 - MG(2025/0327571-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA D APARECIDA VILELA BRITO
ADVOGADA : THAISA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - MG157393
RECORRIDO : WARLEI OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DINALVES SILVA - MG030961

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO RURAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FÉ PÚBLICA REGISTRAL, Oponibilidade do arrendamento e distribuição da sucumbência. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento às apelações e rejeitou embargos de declaração.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido indenizatório.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes o pedido possessório e o pedido indenizatório e acolheu a denúncia da lide, com condenação regressiva e fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o esbulho e a sub-rogação do adquirente nos direitos e obrigações do arrendador e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão sobre fé pública registral, inadimplência, ônus da prova e causalidade; (ii) saber se a fé pública da escritura e da matrícula, sem ônus, afasta a incidência do Estatuto da Terra com sub-rogação do adquirente; (iii) saber se a rescisão por inadimplência foi comprovada e se a distribuição do ônus da

prova foi correta; (iv) saber se a fixação e majoração dos honorários observaram o princípio da causalidade; e (v) saber se incidem os óbices das Súmulas do STJ, notadamente a Súmula n. 7 e a Súmula n. 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada; o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações se já encontrou motivo suficiente para decidir.

7. A proteção conferida pelo art. 92, § 5º, da Lei n. 4.504/1964 prevalece, com sub-rogação automática do adquirente nas obrigações do arrendador, sendo desnecessário o registro do contrato de arrendamento na matrícula para sua oponibilidade a terceiros. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegação de rescisão por inadimplência e a distribuição do ônus da prova foram resolvidas pelo acórdão recorrido com base no conjunto fático-probatório; a revisão dessa conclusão é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. A fixação dos honorários observou os parâmetros legais; o princípio da causalidade não afasta a responsabilidade sucumbencial da parte que praticou o esbulho, preservado o direito de regresso, com majoração recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais à solução da lide, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o art. 92, § 5º, da Lei n. 4.504/1964, com sub-rogação automática do adquirente e desnecessidade de registro do arrendamento para oponibilidade a terceiros, incidindo a orientação consolidada do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à rescisão por inadimplência e à distribuição do ônus da prova. 4. A fixação e a majoração dos honorários observam o art. 85 do CPC, sendo inaplicável o princípio da causalidade para afastar a sucumbência da parte que praticou o esbulho.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373 II, 85 § 11; Lei n. 4.504/1964, art. 92 § 5; Lei n. 8.935/1994, art. 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.521/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.932/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA D'APARECIDA MIARI BRITO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse com pedido indenizatório.

O julgado foi assim ementado (fl. 493):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - REQUISITOS - ART 561 DO CPC - COMPROVAÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS NO CURSO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA VIGÊNCIA - SUBROGAÇÃO DO CONTRATO PELO ADQUIRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS - DEMONSTRAÇÃO. - O possuidor tem direito a ser mantido na posse no caso de turbação e restituído no caso de esbulho (CC, ad. 1.210). - Em ação de manutenção ou reintegração de posse, é indispensável prova dos requisitos previstos no ad. 561 do CPC. - A alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante (Lei 4.504/11 964, ad. 92, §5º). - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo (CC, ad. 186 de ad. 927). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.16.005977-01001 -COMARCA DETRÉS PONTAS - 1ºAPELANTE: MARIADAPARECIDA VILELA BRITO -2º APELANTE: GILSON DE SOUZA VILELA- ÁPELADO(A)(S): WARLEI OLIVEIRA GOMES

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 528):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração não servem para rediscussão do mérito da causa, pois restritos às hipóteses do art. 1.022. do CPC. MARIA D'APARECIDA VILELA BRITO . EMBARGADO(A)(S): WARLEI OLIVEIRA COMES - GILSON DE SOUZA VILELA

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 30, da Lei n. 8.935/1994, porque os atos notariais e registrais têm fé pública e, tendo a escritura declarado o imóvel livre de ônus e a matrícula inexistente de gravames, a manutenção da condenação violou a presunção de veracidade;

b) 1.022, II, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional, com omissões não sanadas nos embargos de declaração sobre fé pública registral, ausência de pagamento das contraprestações do arrendamento, distribuição do ônus de prova e princípio da causalidade;

c) 85, *caput*, § 11, do CPC, porquanto a fixação e majoração dos honorários desconsideraram o princípio da causalidade, visto que quem deu causa ao litígio foi o alienante denunciado;

d) 373, I e II, do CPC, porque competia ao arrendatário comprovar o pagamento das contraprestações e ao denunciado provar fato impeditivo, o que não ocorreu;

e) 389, do CPC, visto que a confissão do não pagamento das contraprestações atrai as consequências legais;

f) 92, § 5º, da Lei n. 4.504/1964 c/c Decreto n. 59.566/1966, 22, *caput*, §§ 1º e 2º, 32, III, 27, pois a alienação no curso do arrendamento sub-roga o adquirente e a inadimplência enseja rescisão;

g) 167, I e II, 127, da Lei n. 6.015/1973, porque a publicidade registral em títulos e documentos confere oponibilidade a terceiros, visto que o contrato foi registrado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, pois teria afrontado o entendimento do STJ sobre distribuição de ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade e sobre a condição de litisconsorte passivo do denunciado que aceita a denunciação e contesta o mérito, apontando precedentes: REsp 586.107/MG (fls. 549-550), REsp 949.226/ES (fl. 550), REsp 704.983/PR (fl. 550), bem como

decisões de Tribunais estaduais sobre a publicidade de contratos de arrendamento (TJ-SP AC 1002303-19.2015.8.26.0624; TJ-BA APL 0000440-17.2013.8.05.0069) (fls. 547-547).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento das omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, afastando a procedência do pedido possessório por violação ao art. 30 da Lei n. 8.935/1994; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua a condenação direta, ou ao menos solidária, ao denunciado, inclusive quanto aos honorários, aplicando-se o art. 85 do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse com pedido indenizatório em que a parte autora pleiteou ser reintegrada na posse do imóvel rural até o fim do prazo do contrato de arrendamento, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia de café colhida na safra de 2016, com dedução de custos e investimentos, além do preço anual do arrendamento a apurar em liquidação de sentença (fls. 541-542, 494-501).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para reintegrar o autor na posse do imóvel até o fim do contrato de arrendamento e condenar a ré ao pagamento da safra de café de 2016, determinando liquidação; julgou procedente a denunciação da lide para condenar o denunciado a ressarcir os valores que a ré despender com a condenação; fixou honorários em 10% e condenou ao pagamento de custas (fls. 494-495, 502).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo o esbulho e a sub-rogação do adquirente nos direitos e obrigações do arrendador (Lei n. 4.504/1964, art. 92, § 5), rejeitando a exigência de registro do arrendamento em matrícula e majorando os honorários para 15% tanto na lide principal quanto na denunciação da lide (fls. 496-502).

II – Da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 1.022, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos seguintes pontos: (i) fé pública registral; (ii) ausência de pagamento das contraprestações do arrendamento; (iii) distribuição do ônus de prova; e (iv) princípio da causalidade.

Não assiste razão à recorrente.

O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para, dentre outras hipóteses, "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (inciso II).

A análise dos autos revela que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente todas as questões centrais da demanda. Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte estadual analisou expressamente: (i) a aplicação do art. 92, § 5º, da Lei 4.504/1964, que determina a sub-rogação automática do adquirente nas obrigações contratuais; (ii) a desnecessidade de registro do contrato de arrendamento na matrícula do imóvel para sua oponibilidade a terceiros; (iii) a inexistência de prova da rescisão do contrato por inadimplemento; e (iv) a distribuição dos ônus sucumbenciais conforme as regras gerais do CPC.

Como bem assentado pela jurisprudência desta Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios

mencionados no referido dispositivo de lei (AgInt no AREsp 2.390.521/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/02/2025).

O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para decidir, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

No caso, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e coerente, não se vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

III – Da alegada violação ao art. 3º da Lei 8.935/1994

A recorrente argumenta violação ao art. 3º da Lei 8.935/1994, sustentando que os atos notariais têm fé pública e, tendo a escritura declarado o imóvel livre de ônus e a matrícula não apresentado gravames, a condenação violou a presunção de veracidade desses documentos.

O argumento não prospera.

Embora seja verdadeiro que notários e registradores são dotados de fé pública nos termos do art. 3º da Lei 8.935/1994, tal circunstância não prevalece sobre a proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico aos contratos de arrendamento rural.

O art. 92, § 5º, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) estabelece de forma expressa que "a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante".

Trata-se de norma cogente de direito agrário que visa proteger o arrendatário e garantir a continuidade da exploração agrícola, independentemente de mudanças na titularidade do imóvel. A sub-rogação é automática e independe da boa-fé do adquirente ou da existência de registro na matrícula imobiliária.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido da desnecessidade do registro do contrato de arrendamento no cartório de registro de imóveis para ser oponível ao terceiro adquirente (AgInt no AREsp 2.378.932/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 02/05/2024). No referido precedente, restou assentado que aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ, demonstrando tratar-se de entendimento pacificado desta Corte Superior.

O mesmo julgado reafirmou que o acórdão recorrido explicitou o motivo pelo qual não aplicou a lei de locações na relação jurídica controvertida, entendendo pela incidência do Estatuto da Terra, evidenciando a prevalência da legislação especial agrária sobre as regras gerais de direito civil e registral.

Assim, a fé pública dos atos notariais e registrais não tem o condão de afastar a aplicação da legislação especial agrária, que confere proteção superior ao arrendatário rural, sendo irrelevante, para fins de oponibilidade do contrato, a ausência de registro na matrícula imobiliária.

Incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ.

IV – Da alegada violação aos arts. 373, I e II, e 389 do CPC

A recorrente sustenta violação aos arts. 373, I e II, e 389 do CPC, argumentando que competia ao arrendatário comprovar o pagamento das contraprestações e que houve confissão do inadimplemento.

A alegação não merece acolhida.

O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, pela inexistência de prova da rescisão do contrato de arrendamento por inadimplemento. Conforme consignado no acórdão recorrido, "não há comprovação de que houve tal pagamento de multa contratual, e nem de que o contrato ficaria encerrado com o pagamento da multa, algo que deveria ter sido demonstrado pelo litisdenunciado/2º apelante, por ser fato impeditivo do direito do autor/apelado (CPC, art. 373, II)".

A revisão de tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Ademais, eventual confissão alegada pela recorrente constitui matéria de fato que não pode ser revista nesta instância extraordinária.

V – Da alegada violação ao art. 85 do CPC

A recorrente sustenta violação ao art. 85 do CPC, argumentando que a fixação dos honorários advocatícios desconsiderou o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa ao litígio foi o alienante denunciado.

Sem razão a insurgência.

A fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação seguiu adequadamente os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, mostrando-se proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido.

O princípio da causalidade, embora relevante, não afasta a responsabilidade da parte que pratica esbulho possessório. No caso, a recorrente, ao impedir o autor de exercer seu direito contratual de permanência no imóvel, praticou ato que justifica sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais.

O direito de regresso contra o alienante foi adequadamente reconhecido através da procedência da denúncia da lide, o que preserva os interesses da recorrente sem afastar sua responsabilidade principal perante o arrendatário.

VI – Da alegada violação ao art. 92, § 5º, da Lei 4.504/1964

Por fim, a recorrente argumenta que a inadimplência do arrendatário ensejaria rescisão do contrato, afastando a aplicação do art. 92, § 5º, da Lei 4.504/1964.

Como já consignado, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova da rescisão contratual por inadimplemento, matéria que demandaria reexame fático-probatório vedado nesta instância.

Ademais, a própria recorrente reconhece a aplicabilidade do dispositivo legal ao mencionar a sub-rogação automática, não podendo, contraditoriamente, pretender afastar seus efeitos.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.157 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327571-5

Número de Origem:

00597708020168130694 10694160059770004 106941600597701002 597708020168130694

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA D APARECIDA VILELA BRITO

ADVOGADA : THAISA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - MG157393

RECORRIDO : WARLEI OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DINALVES SILVA - MG030961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026